



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considerando que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, encaminhando-lhes informações técnico-jurídicas, observado o princípio da independência funcional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, I e III);

Considerando a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de colaboração premiada perante o Ministério Público Federal (MPF), assim como os aprimoramentos identificados por estas Câmaras, a partir da análise de acordos de colaboração submetidos à sua apreciação;

Considerando as boas práticas desenvolvidas nos acordos anteriormente firmados pelo Ministério Público Federal, que permanecem inteiramente válidos e eficazes, servindo o presente normativo como orientação para novos acordos;

Considerando os novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 no tocante à colaboração premiada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores que se seguiu;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada e a atualização proposta pelo Grupo de Apoio à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal, ambos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando, por fim, que a proposta, apresentada pelo grupo de Membros indicados pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal [CCR/MPF] para reunião de trabalho em Brasília/DF, em 05 e 06 de agosto de 2025, foi aprovada pela 2ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025, pela 4ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025, e pela 5ª CCR/MPF, por ocasião de sua XXª Sessão de Coordenação, realizada em XX de XXXX de 2025;

RESOLVEM expedir a seguinte ORIENTAÇÃO atualizada, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada:

TÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS

Capítulo I – DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

1. O acordo de colaboração premiada é, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, e técnica especial de investigação, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

2. A celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia, que poderá subscrevê-lo em conjunto com o procurador natural, a critério deste.

2.1. Em caso de acordo firmado com a Polícia, o Ministério Público Federal obrigatoriamente deverá se manifestar sobre a legalidade, utilidade e o interesse público do acordo.

2.2. Não será admitido acordo firmado pela Polícia que sugira o não oferecimento de denúncia, previsto no art. 4, §4º, da Lei nº 12.850/2013, ou que verse sobre benefícios diversos daqueles previstos no art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

2.3. Também não se admitirá que a Polícia celebre acordo ou sugira benefícios que digam respeito a ações penais já em andamento.

2.4. Caso haja sugestão de benefícios em desacordo ao disposto nos itens 2.2 e 2.3, mas o Ministério Público Federal entenda que a proposta é razoável e atende o interesse público, poderá ratificá-la ou adequá-la;

2.5. Ao analisar o acordo firmado pela Polícia, caso não haja a gravação de todas as tratativas, nos termos do art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013, recomenda-se ao Membro do Ministério Público Federal manifestar-se contrário à homologação.

2.6. A manifestação do Ministério Público Federal contrária ao acordo firmado pela Polícia deve ser fundamentada, indicando os motivos pelos quais a colaboração não atende a utilidade e o interesse público, ou indicando eventuais cláusulas desproporcionais, abusivas ou ilegais.

2.7. O Ministério Público Federal não concordará com qualquer destinação de bens ou valores à Polícia ou a qualquer outro órgão, instituição ou entidade, salvo permissão expressa na legislação de regência ou nas resoluções do CNJ e do CNMP que regulam o tema.

**CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3. Após o recebimento do requerimento de formalização de acordo de colaboração, apresentado pela defesa, o procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei nº 12.850/2013.

3.1. No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Público Federal deverão providenciar para que o advogado ou Defensor Público do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando a identificar o procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria.

3.2. A instauração e o arquivamento do procedimento administrativo referido no item 3.1, assim como a celebração de acordo de colaboração na forma desta orientação, deverão ser comunicadas à CCR/MPF respectiva, apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do Ministério Público Federal, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo.

4. O recebimento do requerimento para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial, posterior ao recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

4.1. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou Defensor Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

4.2. A colaboração deve incluir todos os fatos ilícitos para os quais concorreu o potencial colaborador e que tenham relação direta com os fatos investigados, assim entendidos os fatos continentes e conexos, nos termos dos artigos 78 e 79 do CPP.

4.3. É facultado ao potencial colaborador narrar outros fatos que não tenham relação direta com os fatos investigados.

4.4. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração com os anexos, descrevendo os fatos e todas as suas circunstâncias, com indicação das provas e dos elementos de corroboração.

4.4.1. Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em um anexo próprio e apartado, a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada.

4.4.2. Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) descrição dos fatos delitivos; b) duração dos fatos e locais de ocorrência; c) identificação de todas as pessoas envolvidas; d) meios de execução do crime; e) eventual produto ou proveito do crime; f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa; g) estimativa dos danos causados;

4.4.3. Os anexos poderão consistir em termos de autodeclaração assinados pelo pretenso colaborador e seu advogado ou Defensor Público;

4.4.4. Se o Membro oficiante entender que os fatos não estão suficientemente descritos ou não possuem indicação completa das provas de corroboração, poderá restituir os anexos à parte interessada para que os complemente.

4.5. A proposta poderá ser sumariamente indeferida, antes da assinatura do termo de confidencialidade, com a devida justificativa, caso não atenda aos requisitos legais (art. 3º-B, § 1º, da Lei nº 12.850/13), especialmente em caso de inobservância dos pressupostos mínimos ou de flagrante inutilidade de um eventual acordo, e com a devolução de todo o material que foi apresentado.

4.5.1. Quando a proposta de colaboração envolver advogado e quem seja ou tenha sido seu cliente, aplica-se o art. 7º, § 6º-I e § 7º do Estatuto da OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

4.5.2. Quando o pretense colaborador, por meio de seu advogado ou Defensor Público constituído, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, irresignação contra a decisão de indeferimento sumário, o Membro do Ministério Público Federal remeterá o procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.5.3. A Câmara de Coordenação e Revisão, ao julgar as razões do pretense colaborador, analisará a legalidade e razoabilidade do indeferimento sumário.

4.6. Caso não haja indeferimento sumário, deve-se instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para registro de todos os atos, com a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva. Ademais, as partes deverão firmar Termo de Recebimento de proposta e Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas.

4.6.1. Os Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo Membro oficiante e assinados por ele, pelo pretense colaborador e seu advogado, ou Defensor Público, ambos com poderes específicos.

4.6.2. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implicam, por si sós, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 14.

4.6.3. O Termo de Confidencialidade deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) o dever de sigilo das partes em relação ao conteúdo das negociações e à própria existência das tratativas; b) que este dever de sigilo deve se manter até o levantamento de sigilo por decisão judicial; c) que se impõe o dever de boa-fé para as partes; d) que a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize será considerada quebra da confiança e da boa-fé; e) que o termo de confidencialidade não pode ser apresentado perante terceiros, a não ser em caso de defesa de direitos e com a concordância do Membro do Ministério Público Federal; f) que o início das tratativas não significa direito adquirido ao acordo ou aos benefícios; g) que o início das tratativas não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias e outras medidas processuais cíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

4.7. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013.

4.8. A participação de integrantes de outras instituições nas tratativas de colaboração, salvo a Polícia, deve ser excepcional, justificada pelo interesse público e contar com a concordância do pretenso colaborador, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão e com a adoção de medidas para preservação da confidencialidade das tratativas.

4.8.1. Caso integrantes de outras instituições participem das tratativas, devem aderir ao termo de confidencialidade.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

5. O Membro deve adotar procedimentos visando a assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.

6. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

6.1. Também a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborador deverá ser registrada nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes, e breve sumário dos assuntos tratados.

6.2. As tratativas e atos de colaboração podem ocorrer por meio de reuniões virtuais ou presenciais, devendo ser gravadas em todos os casos. Se a reunião for presencial, deve ocorrer nas instalações do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

6.3. Na gravação das tratativas, devem-se observar as normas e orientações sobre Proteção de Dados Pessoais.

6.4. O Membro do Ministério Público Federal velará pela garantia da cadeia de custódia dos elementos de prova apresentados durante as tratativas do acordo, solicitando o apoio da SPPEA/PGR, e providenciando a autenticação dos arquivos magnéticos e seu conteúdo, na forma prevista na Lei nº 12.682/2012 e nas instruções normativas internas, inclusive para juntada nos autos judiciais;

6.5. Para preservar o sigilo, a disponibilização ao colaborador de cópia do material, incluindo do procedimento relativo às tratativas, deve ser registrada nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e somente deve ocorrer após a homologação do acordo, salvo motivo devidamente fundamentado, a ser analisado pelo Ministério Público Federal.

6.6. Considerando a possibilidade de acesso judicial às gravações das tratativas e atos de colaboração aos delatados, deve o Membro oficiante ter especial cuidado para que, em sendo discutidos fatos delituosos delatados pelo potencial colaborador, sejam as respectivas gravações separadas por anexos, condizentes com os anexos da proposta de colaboração, a fim de que os delatados tenham acesso restrito aos elementos necessários à sua ampla defesa.

7. O Membro oficiante, visando a garantir o consentimento livre e informado, deve esclarecer ao pretense colaborador e ao seu defensor, no início das tratativas, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes.

8. As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal, observando-se os trâmites regulamentares.

8.1. Em casos complexos ou que envolverem interesses sensíveis, recomenda-se que o Membro do Ministério Público Federal solicite apoio à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, em especial por meio do Grupo de Apoio temático ou de designação de Membro em auxílio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

9. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.

9.1. Em caso de eventual conflito de interesses, o Membro oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público, sob pena de cessação das tratativas.

9.2. Em caso de pretensão colaborador hipossuficiente desacompanhado de advogado, o Membro oficiante deverá encaminhá-lo à Defensoria Pública;

10. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

11. É possível a complementação de informações diretamente pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando a corroborar as provas e informações apresentadas pelo pretensão colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios.

11.1. Enquanto existirem fatos dependentes de apuração para a confirmação das propostas, pode-se, por cautela, promover o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.

11.2. Também é possível firmar pré-acordo se os relatos e provas de corroboração correlatos, indicados nas negociações, forem necessários à adoção de medidas investigativas urgentes, voltadas à interrupção de conduta criminosa e/ou à preservação de cenário probatório que pode se inviabilizar pelo transcurso do tempo, e que não podem aguardar a formalização do acordo de colaboração premiada.

11.3. Considerando que se trata de providência excepcional e que deve ser utilizado de forma parcimoniosa, recomenda-se comunicar a celebração do pré-acordo ao juízo competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

12. Desde o início das tratativas, o Membro oficiante deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo pretense colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas.

12.1. A corroboração deve buscar abranger todos os fatos narrados nos anexos (objetiva) e todas as pessoas delatadas (subjativa).

12.2. Os elementos de corroboração produzidos unilateralmente pelo colaborador, mas contemporâneos ao tempo dos fatos, tem valor probatório para validar e confirmar as palavras do declarante.

12.3. Visando a corroborar os elementos apresentados e considerando o disposto no art. 3º-C, § 4º da Lei nº 12.850/2013, o pretense colaborador poderá voluntariamente auxiliar na produção de prova no âmbito da investigação penal ou durante a ação penal, inclusive participar das demais técnicas especiais de investigação previstas em lei, com a devida autorização judicial, nos casos de reserva de jurisdição.

12.4. Aos meios de obtenção de prova que visem a corroborar as palavras do colaborador, como afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático, não se aplica o disposto no art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/2013, desde que precedidos de verificação preliminar que indique a plausibilidade do pedido.

12.5. Eventual medida judicial que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado não pode ser determinada com base exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador, sem confirmação por outros meios de prova, conforme art. 7º § 6º-A, do Estatuto da OAB.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS E DAS CLÁUSULAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

13. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente deverá ser iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo pretense colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração.

14. Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

14.1. A suspensão das medidas de litigância deve ser bilateral e poderá abranger a desistência, pela defesa, de determinadas recursos ou outros instrumentos de impugnação no tocante a temas abarcados pelo acordo.

15. Ao propor os benefícios, o Membro oficiante deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; momento em que revelou os fatos desconhecidos ou apresentou provas à investigação; a natureza e a credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; a extensão da reparação do dano; o potencial probatório da colaboração; os elementos probatórios apresentados pelo colaborador; as linhas de investigação ampliadas; e outras consequências em caso de condenação.

16. O Membro oficiante não deve se comprometer com benefícios inexecutáveis ou que dependam da concordância de terceiros não envolvidos na negociação.

17. O benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias e desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: se a proposta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não se tenha prévio conhecimento, o colaborador não for o líder da organização criminosa, e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos dos itens 17.1, 17.2, e 17.3.

17.1. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público Federal ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito, notícia de fato ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo pretense colaborador.

17.2. Para fins de verificar o conhecimento prévio da infração, o Membro oficiante deve verificar as bases de dados disponíveis e as informações que estiverem acessíveis, certificando-se.

17.3. Além dos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, devem ser considerados os seguintes parâmetros: a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do pretense colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o pretense colaborador, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; f) reparação integral do dano, se for o caso.

18. O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do pretense colaborador e seu advogado ou Defensor Público com poderes especiais.

18.1. Deve-se garantir que o pretense colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei nº 12.850/2013, especialmente quanto ao compromisso de não exercício do direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;

18.2. O Membro oficiante deve verificar pessoalmente se o pretense colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e para que os anexos espelhem as informações por ele prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

19. No caso de os fatos narrados envolverem a atribuição de outros Membros do Ministério Público Federal (com atuação em órgãos diversos na mesma instância), o Membro oficiante poderá, observada a conveniência e especificidades do caso concreto:

19.1. Preferencialmente convidar o(s) Membro(s) com atribuição concorrente para participar das tratativas de formalização do acordo;

19.2. Em caso de impossibilidade de participação do(s) outro(s) Membro(s) com atribuição concorrente, encaminhar o pretenso colaborador para formular novo requerimento de colaboração perante o procurador natural daquele(s) fato(s) específico(s).

20. Em sendo noticiada possível participação de autoridade com foro privilegiado entre os alvos delatados, deverá o Membro oficiante imediatamente suspender o acordo e encaminhar o respectivo Procedimento Administrativo de Acompanhamento e todos os seus anexos, observado o sigilo necessário, ao órgão do Ministério Público Federal com atribuições junto ao tribunal competente.

20.1 Ainda que haja a simples menção a autoridade com foro por prerrogativa de função, recomenda-se, por cautela, que seja adotado o procedimento previsto no presente artigo.

21. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos: 21.1. BASE JURIDICA: artigo 129, inciso I, da Constituição da República, artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/1999, art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/1998, no art. 26 da Convenção de Palermo, art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013;

21.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;

21.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

a) oportunidade do acordo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;

c) explicitação genérica sobre os fatos ilícitos apurados.

21.4. OBJETO DO ACORDO:

a) descrição genérica dos fatos que serão revelados. Visando a preservar o sigilo das investigações, a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 4.4 e seguintes, devendo ser evitada a indicação de processos, Procedimentos Investigatórios Criminais e inquéritos sigilosos em andamento, ou a menção de nome de delatados no acordo.

b) deve ser demonstrada a relevância das informações e dos elementos probatórios, não bastando que os fatos e provas sejam novos, devendo ser aptos a revelar a forma de cometimento dos ilícitos;

c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento, bem como a possibilidade de rescisão), observado o item 34.

21.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc.);

b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;

c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações objeto do acordo, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;

d) falar a verdade, incondicionalmente, nos termos e limites do acordo, em todas as investigações, inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários, além de ações penais em que doravante venha a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, observadas as questões relativas à adesão e ao compartilhamento de provas, nos termos do item 35.

e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;

f) pagamento de multa;

g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;

h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;

i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;

j) obrigação de o colaborador adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao *venire contra factum proprium*).

21.5.1. Em relação às obrigações pecuniárias eventualmente previstas no acordo (reparação do dano, multa, prestação pecuniária, perda de valores, indenização por danos materiais e/ou morais etc.), deve-se especificar a natureza de cada uma delas (sancionatória, moratória, indenizatória ou compensatória), explicitando os diversos regimes e consequências de cada uma delas (destinação de valores, consequências em caso de morte e sucessão, entre outros).

21.5.2. O membro do MPF deve buscar o cumprimento das obrigações pecuniárias no menor tempo possível, evitando, sempre que possível, obrigações que se estendam demasiadamente no tempo.

21.5.3. O membro do MPF deve exigir e analisar a apresentação, pelo COLABORADOR, de documentação comprobatória da integral e livre propriedade de todos os bens indicados como objeto de cumprimento de obrigações (incluindo, mas não se limitando a, imóveis, veículos e embarcações), bem como as respectivas certidões de inteiro teor e ônus reais atualizadas.

21.5.4. As obrigações pecuniárias adimplidas pela entrega de bens imóveis e/ou outros bens ilíquidos deverão ser precedidas pela apresentação de certidões comprobatórias da inexistência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

de ônus, devendo o COLABORADOR, sempre que possível, promover a imediata alienação dos referidos bens, por sua exclusiva iniciativa e às suas expensas, devendo o valor resultante da venda ser imediatamente depositado em conta judicial específica para tal finalidade;

21.5.5. Caso o COLABORADOR possua valores disponíveis em contas não bloqueadas no exterior, o acordo deverá conter cláusula que determine sua obrigação de realizar a transferência integral desses valores para o território nacional, em prazo peremptório. O acordo deverá, ainda, especificar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento injustificado da obrigação de repatriação

21.6. COMPROMISSOS DO MPF:

- a) estipular benefícios penais ao colaborador;
- b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;
- c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.
- d) defender os direitos do colaborador, em especial aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

21.7. ADESAO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 35);

21.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 35);

21.9. COMPROMISSO DE NÃO EXERCER O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO;

21.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 27);

21.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS: inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros;

21.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO;

21.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

21.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);

21.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item 31);

22. Os acordos de colaboração deverão sempre prever cláusula de boa-fé e confiança, por meio da qual o colaborador deve declarar se procurou previamente outra Instituição, órgão ou outra unidade do Ministério Público para tentativa de acordo.

23. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser: não oferecimento de denúncia, perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, ou substituição por restritiva de direitos e progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

23.1. A progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, pode ser concedida mesmo para aqueles casos de colaboração anterior à sentença, por aplicação do art. 4º, §5º da Lei nº 12.850/2013 e por isonomia.

23.2. Pode ser prevista a pena unificada e outros benefícios ao colaborador, desde que possuam fundamento normativo e não sejam vedados em lei, por aplicação de analogia *in bonam partem*, a partir da aplicação da teoria dos poderes implícitos, de modo a assegurar a observância dos Tratados internacionais.

23.3. O acordo de colaboração deve prever benefício que assegure ao colaborador o cumprimento de pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/2013, e em caso de inexistência de vaga ou impossibilidade de observância, deve-se aplicar a súmula vinculante 56 do STF.

24. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber, observado o item 21.5.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

24.1. Em caso de demonstração de patrimônio incompatível com o rendimento lícito do colaborador (patrimônio incongruente), é possível a previsão de eventual confisco alargado no acordo de colaboração, nos termos do art. 91-A, do Código Penal;

24.2. O destino dos bens objeto de colaboração premiada deve observar as previsões da legislação de regência e as resoluções do CNJ e do CNMP que regulam o tema.

24.3. Toda restrição de garantias processuais do colaborador deve ser estabelecida de maneira inequívoca, ser cercada de garantias mínimas compatíveis com sua importância, e não afrontar um interesse público relevante.

25. Em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo de acordo de colaboração premiada, serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, quanto ao regime de cumprimento da pena.

26. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita, especialmente a conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas.

27. O acordo de colaboração deve, sempre que possível, prever cláusula de garantia real ou fidejussória para o seu cumprimento, com o devido registro na matrícula, em caso de imóvel, sem prejuízo da pena de ressarcimento.

27.1. Sem prejuízo das garantias, é recomendável a previsão de cláusula penal, para assegurar o cumprimento do acordo;

28. Nos crimes perpetrados em benefício ou interesse de pessoa jurídica, o acordo de colaboração premiada poderá prever obrigações acessórias, como a interdição de direitos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

adequadas ao caso concreto, a depender da situação societária ou da profissão do colaborador, vedada a imposição de restrições por prazo indeterminado e observada a proporcionalidade.

28.1. Nos casos em que o colaborador for administrador da empresa, deve-se prever o afastamento das atividades empresariais por período certo.

29. O acordo de colaboração deve prever a recorribilidade da sentença condenatória ou absolutória somente da parte que extrapolar os limites do acordo, como desdobramento do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

30. O acordo pode prever a possibilidade de o Ministério Público Federal, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que tal benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013).

31. O acordo pode prever efeitos cíveis, no âmbito de atribuição do Membro oficiante, que devem ser homologados pela competente Câmara de Coordenação e Revisão, observado o princípio do promotor natural. Os efeitos cíveis poderão consistir, dentre outros, em:

- a) antecipação da reparação dos danos causados à vítima, ainda que parcial;
- b) compromisso de não propor ações civis públicas de reparação, da lei anticorrupção ou qualquer outra ação com pedido condenatório;
- c) compromisso de suspender o trâmite processual ou a execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa, a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo.
- d) estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na lei de improbidade administrativa ou na lei anticorrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CAPÍTULO V – DO ENCERRAMENTO

32. Se o Juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Ministério Público Federal, caso entenda não ser possível a readequação em conjunto com o colaborador, defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

32.1. O recurso cabível contra a não homologação do acordo de colaboração premiada é a apelação, com base no art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal.

33. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas:

- a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida;
- b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

34. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos.

34.1. Neste caso, a omissão, por si só, pode não ensejar a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão (inclusive sanções pecuniárias previstas no acordo).

34.2. Em caso de readequação em razão de omissão, deve-se submeter o acordo ao juízo para homologação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

34.3. É possível a elaboração de “anexo negativo”, em que o colaborador afirma expressamente que desconhece determinado fato criminoso já objeto de investigação ou a ser investigado, ou que tal fato não ocorreu, ciente de que eventual inverdade implicará a rescisão do acordo.

35. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

35.1. O compartilhamento de provas deve ocorrer mediante prévia assinatura de termo de adesão ao acordo e autorização do órgão de homologação, cientificando-se o colaborador.

35.2. Em caso de pedido de compartilhamento de provas com a Receita Federal para fins fiscais, o Ministério Público Federal empreenderá gestão junto ao órgão fazendário para que, nos termos das normas regulamentares deste, sejam observados, quanto ao lançamento de crédito tributário em face do colaborador por fatos correlatos ao objeto deste ACORDO, os benefícios da denúncia espontânea, da autorregularização incentivada, e/ou outros benefícios equivalentes, caso aplicáveis.

36. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, o Ministério Público Federal não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo pretenso colaborador para qualquer outra finalidade, nem como informação de inteligência, seja em face do pretenso colaborador, seja em face de terceiros.

36.1. Neste caso, o Ministério Público Federal poderá seguir linhas de investigação absolutamente independentes, sem utilizar informações ou provas apresentadas pelo pretenso colaborador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

36.2. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, nada impede que o pretense colaborador utilize as provas apresentadas nas tratativas para outros fins.

37. O procedimento encerrado pela frustração das tratativas deve ser arquivado na própria unidade ministerial, cuidando-se de garantir sua confidencialidade e a restituição dos elementos de convicção e prova ao interessado, com certificação formal de tais providências e cientificação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para efeitos de registros, controle e coordenação.

37.1. Em caso de irresignação do pretense colaborador com a decisão de não firmar acordo de colaboração, as razões deverão ser encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão responsável, nos termos do item 4.5.2.

38. Uma vez firmado o acordo e antes da homologação judicial, serão tomados os depoimentos do colaborador, que deverão ser objeto de registro por gravação audiovisual, na forma no item 6.2.

38.1. No momento de tomada dos depoimentos, cada anexo originará um termo de declarações.

38.2.A colheita dos depoimentos deve ser feita com gravação audiovisual e, sempre que possível, com redução a termo dos depoimentos prestados pelo colaborador.

38.3.A gravação audiovisual deve ser realizada separadamente em relação a cada termo de depoimento do colaborador, visando a preservar o sigilo das demais investigações.

38.4. Em caso de não haver correlação entre os anexos e as declarações prestadas pelo colaborador, o Ministério Público Federal pode deixar de submeter o acordo à homologação judicial.

39. O acordo de colaboração firmado deve ser submetido à homologação judicial após colhidos os depoimentos do colaborador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

39.1. O acordo de colaboração firmado até o oferecimento da denúncia será analisado pelo juiz das garantias. Se firmado após o oferecimento da denúncia, deve ser homologado pelo juiz da instrução e julgamento.

40. Em caso de eventual acordo de colaboração firmado no curso do processo, o anexo correlato deve ser imediatamente juntado aos autos, em especial antes da audiência de instrução e julgamento. A depender do momento da juntada do acordo de colaboração premiada, o Membro oficiante deve considerar pedir a aplicação do procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, assegurando que os demais acusados possam produzir provas, nos termos do § 4º do referido artigo.

41. Homologado o acordo de colaboração pelo juízo, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento poderá ser arquivado nos termos do art. 12 da Resolução 174 do CNMP, uma vez que o acompanhamento da execução ocorrerá no âmbito judicial, tanto em relação aos benefícios/obrigações do colaborador (Juízo de execução do acordo), quanto em relação aos anexos (procedimentos/ações criminais específicas), salvo situação devidamente justificada e comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

42. Caso o pretenso colaborador se encontre preso, é recomendável que fique separado de outros colaboradores ou de outros corréus durante as tratativas, devendo o Membro oficiante requerer tais providências ao Juízo competente.

43. O Membro oficiante deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo requerer que permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

segura, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/2013, observando-se ainda, no que cabível, a Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/1999)

44. Nas reuniões para tratativas e oitivas presenciais do pretense colaborador ou do colaborador preso, caso o Membro oficiante entenda inviável ou não recomendável ouvi-lo no estabelecimento prisional, deverá solicitar ao juízo, em petição sigilosa, a sua escolta até as instalações do Ministério Público Federal ou da Polícia.

45. Eventuais dúvidas poderão dirimidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acordo com as temáticas respectivas.

46. Fica revogada a Orientação Conjunta 1/2018.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00481121/2025 ORIENTAÇÃO nº 1-2025**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **15/12/2025 13:41:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **15/12/2025 14:32:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **15/12/2025 15:08:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c522b83.441ec5f2.9bf12c73.8b62725c